



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501061-62.2020.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARCIO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado o recurso interposto e, de ofício, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Márcio dos Santos Souza Júnior, pela prescrição da pretensão punitiva, e o fizeram nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, artigo 114, inciso II, e artigo 115, todos do Código Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501061-62.2020.8.26.0536

Apelante: **MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Terceira Vara Criminal da Comarca de São Vicente– SP

Voto nº 49.357

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, do CP, por ter subtraído para si, um celular Samsung, modelo J2 Prime, avaliado em R\$800,00, pertencente à vítima J. das D. M. P., substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva.
3. Trânsito em julgado para o Ministério Público.
4. Recurso exclusivo da Defesa, princípio do non reformatio in pejus. Ocorrência da prescrição retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da r. sentença condenatória, pela pena em concreto.
5. Declarada extinta a punibilidade do apelante, de ofício, pela prescrição (art. 107, IV, do CP).
6. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Rodrigo Barbosa Sales, que condenou o apelante **Márcio dos Santos Souza Júnior** à pena de 1 (um) ano reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído para si, um celular *Samsung*, modelo *J2 Prime*, avaliado em R\$800,00, pertencente à vítima Jaqueline das Dores Moreira Perdigão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, por negativa de autoria.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A r. sentença recorrida transitou em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 187, motivo pelo qual a pena imposta ao apelante não mais poderá ser agravada.

A pena de 1 (um) ano de reclusão fixada enquadra-se no inciso V do artigo 109 do Código Penal, que prevê a prescrição em 4 (quatro) anos.

Todavia, na data dos fatos, o apelante contava com menos de 21 anos de idade, devendo o prazo prescricional ser computado pela metade, por força do artigo 115 do mesmo Diploma Legal.

Entre a data do recebimento da denúncia, 30 de setembro de 2022, e a da publicação da r. sentença de primeiro grau, 21 de janeiro de 2025, transcorreram mais de dois anos.

Estamos, portanto, diante da prescrição retroativa, prevista no artigo 110, §1º, do Código Penal, impondo-se, assim, a extinção da punibilidade do apelante.

Desta forma, julgo prejudicado o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto e, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante **Márcio dos Santos Souza Júnior**, pela prescrição da pretensão punitiva, e o faço nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, artigo 114, inciso II, e artigo 115, todos do Código Penal.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica